

Tarcísio José Martins
Advogado aposentado
Historiador sócio do IHGMG

**EXMA. PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN,
SRA. JUREMA DE SOUSA MACHADO**

Ref. Processo de Impugnação ao Tombamento de que trata o processo nº 1.428-T-98 Tombamento do Sítio do Quilombo do Ambrósio, Ibiá-MG, ou processo de nº 01450.011593-2008-60 sobre o mesmo assunto.

Agravo sobre denegação de subida de Recurso Administrativo

Tarcísio José Martins, mineiro de Moema-MG, brasileiro, advogado aposentado OAB/SP 77521, pesquisador de História e sócio efetivo do IHGMG, autor do processo de impugnação supracitado e que, em face do indeferimento de sua Petição Inicial pela Presidência do IPHAN em 25.10.2011, impetrou Recurso Administrativo nos termos dos artigos 13, 56 e 58 da Lei 9.784 de 29.01.1999, tendo a então presidência se recusado a manifestar-se sobre o seguimento ou não de seu Recurso.

Assim, em 24.10.2012, tendo em vista a nomeação de V. Sa. para o cargo de Presidenta do IPHAN, o autor da ação, ora recorrente-agravante, encaminhou-lhe nova petição, requerendo a apuração dos fatos irregulares demonstrados naqueles autos do IPHAN, cumulados, em tese, pela supressão de documentos e crimes previstos nos artigos 299 e 314 do Código Penal¹, tudo isto, em grave ofensa aos princípios inscritos no artigo 37, artigos 215 e 216 da CRFB, requerendo-lhe também que, nos termos do Inciso LV do artigo 5º da mesma CRFB, determinasse a subida dos autos para decisão do Ministério da Cultura, instância superior que vincula o IPHAN.

Agora, tendo em vista o despacho decisório nº 98 de V. Sa., datado de 13.03.2013 – mas, recebido somente em 18.03.2013, o recorrente vem apresentar Agravo, com pedido de esclarecimentos e, ao final, de reconsideração e de envio de seu Recurso ao Ministério da Cultura, isto, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

¹ Como prova a ausência dos documentos enviados pelo ora recorrente-agravante desde os anos 2000, nos autos originais cuja cópia autêntica – de capa a capa – foi-lhe fornecida em CD pelo SIC-IPHAN em 22.10.2012.

Tarcísio José Martins
Advogado aposentado
Historiador sócio do IHGMG

A decisão do r. despacho de V. Sa., na verdade, apenas repete as razões ilegais e inconstitucionais em que se baseou o indeferimento à petição inicial do autor, sendo, portanto, o seu “decido” uma segunda decisão sobre o que já decidira, o que, aliás foi objeto do Recurso Administrativo ao qual o IPHAN insiste em não dar o seguimento legal e constitucional requerido.

Nota-se que V. Sa. decidiu pelo “não conhecimento” do recurso, o que, no caso, S. M. J., foge à sua competência jurídico-funcional. Além disto, ao determinar o arquivamento do feito, V. Sa. extrapolou em muito a sua competência, uma vez que se OMITIU de registrar as razões de fato² para não determinar a subida do Recurso Administrativo para o Ministério da Cultura, ou para esconder as suas razões, ofendendo o dever de motivação e outros, impostos à Administração Pública pela CRFB e pelo artigo 2ª da Lei nº 9.784 de 1999.

Ora, Sra. presidenta do IPHAN, assim como a Sra. não pode julgar para reformar a sua própria decisão de que se recorreu, também não o pode para negar, PELA SEGUNDA vez os mesmos pedidos. Muito menos pode se omitir sobre as razões de não cumprir sua obrigação de determinar a subida dos autos ao Ministério da Cultura.

Explica-se.

Sra. Presidenta, o citado DL 25/1937, NÃO se aplica à proteção dos **bens culturais imateriais**, pois conforme seu artigo 2º, ele se aplica somente “as COISAS pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno” (SIC). Maiúsculas, nossas. A Constituição Federal de 1937, assim como o seu filho, o citado DL 25/37, não previa qualquer tutela à História do Negro e, muito menos, ao seu direito a tê-la. Premissa impertinente tem limite, Sra.

A Petição Inicial ou o Recurso do recorrente, ora agravante, NUNCA visou a defender ou preservar o direito de uso, posse ou domínio do suposto proprietário do imóvel onde se localiza o sítio tombado com razões erradas. Desmascara-se, assim, a premissa podre do sofisma em que se firmaram todas as decisões do IPHAN.

O bem jurídico que a Petição Inicial e o Recurso do recorrente visaram defender e proteger, em particular, é a História da Confederação Quilombola do Campo Grande e, no geral, é a História da Contribuição do Negro na Construção da Pátria, Bem Cultural Imaterial protegido pelos artigos 215 e 216 da CRFB, bem este, mutilado pelo fato de o espúrio tombamento feito pelo IPHAN querer impor implicitamente à História do Negro Mineiro que a Guerra Quilombola de 1746 NÃO teria ocorrido em Formiga-MG e Cristais-MG, e sim na região de Ibiá-MG, deformando e subdimensionado a verdade fática de 1746 e sumindo com a verdade fática de 1759, quando o Rei Ambrósio foi morto na região do Triângulo Mineiro, pois em 1746 não fora morto e nem seu quilombo fora destruído.

O negro brasileiro tem o DIREITO de aprender, saber e conhecer a sua verdadeira História. Filha da CRFB de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passou a vigorar acrescida de outros artigos, onde se destaca o abaixo transcrito:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

² Mutatis mutandis, artigo 458, II, do CPC.

Tarcísio José Martins
Advogado aposentado
Historiador sócio do IHGMG

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil". Grifos nossos.

O IPHAN NÃO tem o direito de lançar mão da litigância de má-fé de que lançou³ para subtrair estes direitos do Negro Mineiro, pois a História roubada tem que ser devolvida ao Povo.

Portanto, a tentativa de enquadrar os requerimentos e recursos do ora agravante no artigo 9º do DL 25 de 1937 não passa de litigância de má-fé, inculta e de baixo nível, pois, como se demonstrou acima, seu r. despacho insiste em alterar a verdade dos fatos, ou seja, alterar a verdadeira causa e objeto de pedir que, ao contrário, legitima o autor, assim como a qualquer outro cidadão brasileiro, a impugnar o espúrio tombamento que foi alicerçado nas falsidades comprovadas, que causam danos ao bem cultural imaterial, História do Negro em Minas Gerais, bem jurídico este, pertencente a todo o povo brasileiro e não apenas ao suposto proprietário do imóvel onde se encontra o sítio tombado.

A Lei nº 9784-99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

Em seu artigo 56, que:

“Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”. Grifo, nosso.

E em seu artigo 58, que:

“Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

(...)

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos”.

Além disto, o cumprimento desta Lei tem que se pautar, no mínimo, pelos parâmetros constitucionais inscritos nos seguintes incisos do artigo 5º da CRFB:

“XXXIV – São a todos assegurados (...) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos o contra ilegalidade ou abuso de poder”, o que é exatamente o caso sobejamente demonstrado no presente feito.

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, a própria recomendação SOFISMÁTICA da sua Procuradoria Jurídica sobre quem tenha, ou não, competência e/ou legitimidade para impugnar o errado, irregular e danoso tombamento, por ser totalmente ilegal, inconstitucional e eivada de má-fé, foi objeto de RECURSO FUNDAMENTADO nos FATOS VERDADEIROS, na Lei e CRFB, recurso este que também V. Sa. quer tirar da apreciação do Ministério da Cultura e enfiar o mais rápido possível dentro de um arquivo, fugindo de enfrentar o mérito das questões nele recorridas, que, sem dúvida, acabarão indo, desnecessariamente, ao Judiciário, nos termos do Inciso XXXV, do art. 5º da CRFB:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³ Artigo 17 do CPC e seus incisos I, II, III e IV.

Tarcísio José Martins
Advogado aposentado
Historiador sócio do IHGMG

Por tudo isto, tendo em vista as omissões e contradições do r. despacho nº 93 de V. Sa., o recorrente, ora agravante, requer os seguintes esclarecimentos, declarações e providências de V. Sa.:

1 – Em seu entendimento, a defesa ou tutela do bem cultural imaterial “História do Negro em Minas Gerais” se insere somente ao âmbito dos direitos do suposto proprietário do imóvel onde se encontra o sítio tombado? Por que?

2 – Que V. Sa. declare quais as verdadeiras razões que a levaram a obstar a subida dos autos para o Ministério da Cultura, o Ente que tem competência para julgar o Recurso Administrativo impetrado pelo ora agravante perante o IPHAN.

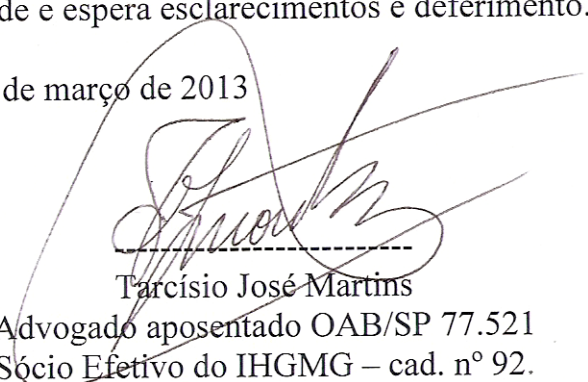
3 – Requer que V. Sa. declare suas razões para ignorar completamente – como se vê no seu r. despacho – as evidências demonstradas, em tese, de falsa perícia, supressão de documentos e outros crimes previstos no Código Penal Brasileiro, além de dano terrível ao Bem Público a ser protegido por comando da CRFB, no caso a História do Negro na construção da Pátria Mineira que, com os errados fundamentos DOCUMENTAIS do tombamento do IPHAN, juntados às fls. 29 a 52 dos seus próprios autos⁴, ficaria mutilada e reduzida em mais de 70% de suas verdades históricas, de suas verdades documentais e de suas verdades geográficas.

4 – Requer, finalmente, que V. Sa. reconsidere a sua r. decisão, tome todas as medidas pertinentes ao presente feito, dando-lhe seguimento com o seu envio para julgamento do Ministério da Cultura.

Prequestionam-se, para todos os efeitos recursais, os dispositivos legais e constitucionais arguídos em todas as petições e recursos até aqui impetrados, bem como os incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Nestes termos, pede e espera esclarecimentos e deferimento.

São Paulo-SP, 20 de março de 2013



Tarcísio José Martins
Advogado aposentado OAB/SP 77.521
Sócio Efetivo do IHGMG – cad. nº 92.

⁴ Todos esses documentos se referem à Guerra Quilombola de 1746 ocorrida no palco das atuais cidades de Formiga-MG e Cristais-MG, e NÃO no palco da atual cidade de Ibiá. Vide ainda a matéria “Quilombo do Ambrósio - 1746”, no site do MGQUILOMBO:

http://www.mgquilombo.com.br/site/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=52&view=finish&cid=3&catid=4